

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2255/82

INTERESSADA: LÉA MARIE JERMANO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1858/82 - CESG - Aprovado em 24/11/82

Comunicado ao Pleno em 01/12/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Léa Marie Jermano, filha de Ross Francis Jermano/ e de Léa Almeida Jermano, tendo feito os seus estudos no exterior e em escolas estrangeiras sediadas no Brasil e desejando continuar os seus estudos no Sistema brasileiro de ensino, dirigiu-se diretamente a este Conselho, solicitando a declaração de equivalência dos seus estudos aos do nível de conclusão do ensino de 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O histórico da vida escolar da interessada é o seguinte:

a) - iniciou os estudos, até o que seria correspondente ao 1º semestre da 3a. série do ensino de 1º grau nos Estados Unidos da América, na "Birchwood Elementary School" em Birchwood Lane - Schenectady, New York.

b) - em continuação, na Escola Americana de Campinas, cursou o 2º semestre da 3a. série e a 4a. série do ensino de 1º grau, concluindo-a em junho de 1974.

c) - em seguida, na Escola Maria Imaculada (School of Mary Immaculate), no período de agosto de 1974 a junho de 1980, cursou com aprovação uma série da "Elementary School", duas séries do curso denominado "Júnior High" e duas séries do "High School", isto é, da 6a. à 10a. série, o que corresponderia da 5a. série do ensino de 1º grau à 1ª série do ensino de 2º grau;

d) - em continuação, na Associação Escola Graduada de São Paulo (The American Elementary and High School), transferindo-se da "Chapel School" (Escola Maria Imaculada), cursou, no período

de agosto de 1980 a junho de 1982, as 11a. e 12a. séries, onde concluiu o curso denominado "High School" com menção honrosa, fazendo jus ao competente diploma, o qual lhe foi expedido pela Associação Escola Graduada de São Paulo, em junho de 1982.

2. APRECIÇÃO:

2.2. Trata-se de requerimento de declaração de equivalência dos estudos feitos por Lia Marie Jermano em escolas estrangeiras aos do Sistema brasileiro de ensino para fins de continuidade de estudos.

2.2. Pelos autos, a requerente comprovou os seguintes estudos:

a) - até o 1º semestre da 3a. série em New York, nos Estados Unidos da América.

b) - 2º semestre da 3a. série e 4a. série do ensino de 1º grau, na Escola Americana de Campinas, até junho de 1974.

c) - de agosto de 1974 a agosto de 1980, a 6a. série do "Elementary School" e da 7a. à 10a. série dos cursos "Júnior School" e "High School", isto é, da 5a. série do ensino de 1º grau à 1a. série do ensino de 2º grau, na Escola Maria Imaculada.

d) - de agosto de 1980 a junho de 1982, as 11a. e 12a. séries do "High School", na Associação Escola Graduada de São Paulo, onde, completando o curso com menção honrosa, recebeu o competente diploma daquele estabelecimento de ensino (em junho de 1982).

2.3. A solicitação da requerente encontra amparo legal em inúmeros pareceres deste Conselho para casos semelhantes e, em especial, no Parecer CEE nº 2053/81, no qual a douta Comissão de Legislação e Normas, acolhendo parecer do eminente Conselheiro Renato Alberto Theodoro Di Dio, aprecia que "o prazo para que os alunos das escolas livres requeiram a equivalência de seus estudos aos das escolas integradas no sistema, pode ser dilatado para 31/12/82".

2.4 Analisando o histórico escolar cumprido pela interessada, concluímos que seus estudos podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Léa Marie Jermano, no exterior e em escolas estrangeiras sediadas no Brasil, concluídos em junho de 1982, são considerados como equivalentes aos de conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

CESG, em 24 de novembro de 1982.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE- PRESIDENTE